

Processo nº 40-32.2016.8.16.0185

1. Na assembleia geral de credores realizada em fevereiro/2017 houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e, da ata juntada no mov. 1057.2, constata-se que o Banco Safra S/A, juntamente com outros credores, não concordou com cláusulas do plano. Pela petição de mov. 1058.1 o Banco Safra S/A expôs as razões da discordância: disse que na proposta para pagamento dos credores da Classe II na "opção 1" há a previsão de pagamento com produto dos leilões de bens do ativo permanente da recuperanda (cláusula 4.1.2.2), porém, não havendo optantes, não há previsão de que o produto da venda seja convertido para pagamento aos credores. Disse que após tal questionamento em assembleia, a recuperanda informou que nesta hipótese o produto das vendas irá compor o caixa da empresa. Sustentou que se o plano foi apresentado sem considerar a incorporação desse valor no caixa da empresa, deve ser destinado aos credores da Classe II que escolheram a "opção 1" e que, não havendo interessados, tais valores devem ser destinados aos demais credores. Sustentou que a proposta é ilegal, abusiva e que deve ser anulada a cláusula 7.2. Quanto ao pagamento das Classes II, opção 2, Classe III e IV, o Plano de Recuperação Judicial prevê o início dos pagamentos no último dia útil de dezembro de 2020, e que tal período ultrapassa o período de 2 anos de acompanhamento do plano pelo Poder Judiciário, além de fixar prazo mínimo de pagamento de sete anos e não fixar prazo máximo. Ainda, foi omissa quanto ao valor que cada credor irá receber. Disse que observou a correção monetária pela TR, a partir da homologação do plano, embora o parâmetro adotado pelos tribunais seja de INPC + 1%.



Quanto aos credores financiadores, disse que a recuperanda propõe o pagamento em até quinze anos, deságio de até 100% e carência de até 2 anos. Disse que as condições de pagamento propostas em um plano formam um título executivo judicial em favor dos credores, que representa uma obrigação líquida, certa e exigível, de forma que as obrigações pecuniárias nele previstas devem ter estas características. Requereu a intervenção do judiciário para afastar a aplicação de propostas de suspensão de ações e execuções em face de sócios, garantidores e coobrigados, e liberação de garantias reais e fidejussórias. Sustou que diante do contido no art. 50, § 1º da Lei 11.101/2005, inexistindo anuência expressa do credor titular da garantia, basta a contrariedade ou abstenção da votação para tornar ineficaz a cláusula, e que deve ser reconhecida a ilegalidade de tal disposição. Trouxe o entendimento do STJ de que o Juízo não pode, a princípio, interferir na vontade dos credores alterando o plano, mas pode promover o controle quanto à ilicitude das condições aprovadas em assembleia. Requereu a decretação de nulidade do plano apresentado e determinação pela apresentação de um novo plano.

2. A Sul Invest, no mov. 1068.1, postulou pela não homologação do Plano, e disse que cabe ao Judiciário realizar o controle de legalidade. Quanto à inclusão de créditos fiduciários, disse que a recuperanda busca a indevida inclusão de crédito extraconcursal na recuperação judicial. Disse ter sido incluída na Classe Quirografária, embora seu crédito seja oriundo de contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, e sustentou que crédito decorrente de cessão fiduciária não poderia figurar no QGC. Disse que o Plano pretende suprimir garantias prestadas, liberar terceiros e garantidores, e que não possui respaldo jurídico a cláusula que dispõe que após a aprovação do Plano as garantias originalmente contratadas permanecerão válidas,



no entanto, sob as novas condições da novação da dívida. Apontou ilegalidade quanto à carência de dois anos para pagamento dos credores. Disse que há indução dos credores a erro ao dizer que o início dos pagamentos se dará no último dia do mês de dezembro do ano subsequente ao término do período de carência. Discordou da eleição da Taxa Referencial como índice de correção monetária e também quanto à falta de liquidez, alegando que não há referência a valores que serão pagos e que isso inutiliza o plano enquanto título executivo e viola os arts. 59, § 1º e 62 da Lei 11.101/2005. Discorreu quanto à nulidade da cláusula que cria a classe “financiadores aderentes”, pela falta de critérios de quem se enquadra na categoria, e forma de pagamento, e sustentou que tal cláusula pode dar ensejo a tratamento desigual a credores. Postulou pela não homologação do plano, e determinação pela apresentação de novo plano.

3. A recuperanda peticionou no mov. 1094.1. Discorreu sobre a soberania da AGC e destacou que de um total de 157 credores, tão somente 3 se insurgiram contra o plano aprovado. Disse que as deliberações quanto ao plano de recuperação estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, estando fora questões de ordem econômica e negocial, dentre elas, a forma de correção dos valores, o período de carência, o deságio, a criação de subclasse para credores financiadores, previsão de formas diferenciadas para pagamento de classes específicas (questão do leilão judicial de imóveis para pagamento dos credores com garantia real) Disse que a jurisprudência é pacífica quanto à legalidade de meios de recuperação que preveem propostas de pagamentos diferenciadas para credores que continuem contribuindo para a alavancagem dos negócios. Disse que houve respeito à “*par conditio creditorum*”. Quanto à utilização da TR, disse que o STJ considera a



TR um indexador válido, desde que pactuada, e que é aceita pacificamente pelo TJPR e, quanto aos juros, disse que houve previsão expressa e foi aceita pela maioria dos credores na AGC. Quanto ao deságio de 50%, disse ser legal e consentâneo com as possibilidades de pagamento, e destacou que a Lei 11.101/2005 não traz previsão a respeito de percentual mínimo ou máximo de deságio, que fica ao arbítrio da recuperanda e sujeito à aceitação ou impugnação dos credores. Com relação ao início dos pagamentos dos credores, disse que a redação foi discutida na AGC, e que todos aqueles que votaram acompanharam as discussões compreenderam a data para início dos pagamentos e, na maioria, concordaram com a proposta, não havendo obscuridade na redação. Quanto à previsão de venda de parcela dos bens para pagamento de determinada classe, disse que a paridade de tratamento entre credores deve ser respeitada exclusivamente no que se refere aos credores de uma mesma classe, não sendo viável a exigência de que os mesmos imóveis sejam vendidos para pagamento de classe diversa e, no caso, os imóveis foram dados em garantia a credores titulares da posição da Classe II, a classe beneficiada com a proposta. No que diz respeito à criação da subclasse "Credor Financiador", disse ser caso de ampla discricionariedade da AGC, e que a questão foi amplamente discutida no ato e que todos os presentes tiveram a possibilidade de sanar dúvidas. Sustentou que a criação da subclasse é essencial, por privilegiar e estimular credores a continuarem fornecendo produtos e concedendo créditos à recuperanda e, ainda, destacou que a criação de subclasses é amplamente aceita na jurisprudência. Com relação à supressão das garantias em relação aos devedores solidários, disse que as garantias permanecerão híginas até que todos os pagamentos previstos no Plano sejam cumpridos, e que o que irá ocorrer é a



suspensão das ações e execuções contra os garantidores, permitindo que os créditos sejam satisfeitos na forma prevista no Plano. Destacou que se a maioria absoluta dos credores entendeu que a suspensão das ações e execuções era devida, todos eles devem se submeter ao Plano. Postulou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4. O administrador judicial se manifestou no mov. 1095.1, em atendimento ao despacho de mov. 1076.1. Com relação ao item 18, relativo às alegações de nulidade do Plano aprovado em Assembleia, disse que este foi aprovado pela maioria dos credores, e que não é razoável ou justo considerar o pleito destes credores. Disse que a situação do Plano reflete a atipicidade da crise econômica atual, e que nem sempre é unânime para a integralidade de credores. Quanto ao suposto tratamento diferenciado do credor financiador, disse ser reconhecido e legitimado pela doutrina e um mecanismo eficiente para a manutenção das empresas e para resolução de conflitos entre os credores. Disse que a homologação do plano é medida necessária.
5. O Ministério Público, pelo parecer de mov. 1107, disse quanto à obrigatoriedade da análise de eventuais ilegalidades nos planos, ainda que tenham sido aprovados pela assembleia de credores. Disse que a aplicação de deságio, fixação de prazos alargados, estipulação de período de carência e exclusão ou mitigação de juros é plenamente possível e assegura o reerguimento das empresas. Disse que a análise quanto à viabilidade da recuperação da empresa é feita pela AGC. Sustentou não vislumbrar ilegalidade quanto à utilização da Taxa Referencial e que deve prevalecer a soberania da Assembleia. Disse, ainda, que a natureza contratual do Plano concilia-se com o entendimento a Súmula 295 do STJ, de que a TR é indexador válido



para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada. Disse não haver ilegalidade na previsão de condições diferenciadas para pagamento dos credores financiadores, eis que ao conceder privilégios àqueles que continuam a fornecer mercadorias ou serviços à recuperanda, o Plano dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial, e faz valer os princípios da função social e preservação da empresa. Disse haver ilegalidade no que se refere à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas, com determinação de suspensão dos protestos lavrados em nome dos coobrigados, avalistas ou fiadores, e também da vedação de acionamento de garantidores ou suspensão das execuções em curso com relação a eles. Sustentou que a previsão de extinção das garantias correlatas contraria o disposto no art. 59, *caput* e parágrafo 1º, que preservam garantias referentes às obrigações sujeitas ao Plano, independentemente da novação. Disse que a extinção de garantias individuais não pode ser deliberada em AGC, e que tal efeito somente pode ser obtido pela renúncia expressa do credor interessado. Assim, postulou pelo reconhecimento da nulidade do sexto parágrafo, das disposições finais do PRJ (item 9), mantendo-se as demais cláusulas.

6. O Enunciado nº 44 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial dispõe que *"a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade"*. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral,



requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

Diante das alegações trazidas pelos credores Banco Safra e Sulinvest, faz-se necessária a análise de cada uma das alegações apresentadas. Constou do plano aprovado cláusula que previa a suspensão de ações e execuções em face dos sócios, garantidores e coobrigados, e liberação de garantias reais e fidejussórias. Dispõe o art. 50, § 1º da Lei 11.101/2005 que na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão ou substituição de garantia somente serão admitidos se houver expressa autorização do credor titular da respectiva garantia. Restou claro, da redação do PRJ, que não há supressão ou substituição de garantia, mas sim que estas permanecerão hígidas até que todos os pagamentos previstos no Plano sejam efetuados. As ações e execuções contra os garantidores serão suspensas, e os créditos serão satisfeitos conforme previsão do Plano. Não há disposição na Lei 11.101/2005 que proíba tal medida, em especial por não haver supressão ou substituição de garantia, razão pela qual é necessário afastar a alegação de que o plano esbarra no art. 50, § 1º da Lei. Assim, como não há suspensão ou supressão das garantias, também não há que acolher a manifestação do Ministério Público no que disse quanto ao Plano ir de encontro ao disposto no art. 59. *Caput* e § 1º da Lei. Tal dispositivo expõe quanto à novação dos créditos anteriores ao pedido, e dispõe quanto à observância do art. 50, § 1º. Como não houve supressão ou substituição da garantia, não há que se exigir renúncia expressa do credor interessado, podendo ser mantida a redação do Plano na forma que foi aprovada pela Assembleia Geral de Credores. No mais, há que se destacar a

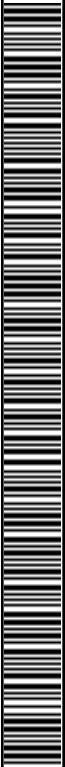


doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, que dispõe que são condicionais as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial, aduzindo que são válidas e eficazes nas hipóteses de o plano ser implementado e ter sucesso e, ainda, dispõe que *“caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante”*.¹

As demais alegações trazidas pelos credores não podem ser objeto de análise por este Juízo, uma vez que a é possível, tão somente, a análise sob a ótica da legalidade, da consonância do Plano com a Lei 11.101/2005. Assim, alegações relativas à forma de pagamento com produto de leilões não podem ser analisadas por este juízo, sendo a Assembleia Geral de Credores soberana. O mesmo entendimento se aplica à alegação quanto à data de início dos pagamentos e ausência de fixação de prazo máximo para estes, bem como com relação à eleição da Taxa Referencial como índice para correção monetária. A TR é considerada pelo STJ um indexador válido (Súmula 295 do STJ, aplicável ao caso), e é aceita pelo TJPR. Assim, por não haver ilegalidade em seu uso, e por ter sido aprovada em AGC, não há que se falar em intervenção do Juízo com relação ao tema.

Quanto ao deságio, não há na Lei qualquer previsão acerca do percentual mínimo ou máximo a ser observado, sendo que esta matéria fica sujeita à impugnação ou aceitação pelos credores. Trata-se de uma das formas expressamente previstas na Lei como meio de recuperação judicial (art. 50, I) e, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, não cabe ao judiciário intervir nessas

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236.



condições, livremente votadas em Assembleia Geral de Credores.

Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PENÍNSULA INTERNACIONAL S/A.DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). (...) **ENTENDIMENTO DA CÂMARA NO SENTIDO DE NÃO CABER AO JUDICIÁRIO INTERVIR NO DESÁGIO CONCEDIDO SOBERANAMENTE EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** TRATAMENTO QUE SE CONSIDERA COMO IGUALITÁRIO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (TODOS SUJEITOS A ALTO DESÁGIO), COM A OPÇÃO ARRISCADA (CONFERIDA A TODOS) DE QUITAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS MEDIANTE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES DA UPI. SOLUÇÃO QUE, AO FIM E AO CABO, PREVÊ O PAGAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (NO PRAZO DE 12 MESES), DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (NO PRAZO DE CERCA DE 10 ANOS) E DE PARTE CONSIDERÁVEL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE RESTA SUPERADA PELO DESÁGIO APROVADO SOBERANAMENTE PELOS CREDORES. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE POSSIVELMENTE NÃO IMPLICARIA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO PELA AGRAVANTE, POR SUA POSIÇÃO DESFAVORÁVEL NO QUADRO GERAL DE CREDORES.(...).AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1614464-6 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 07.06.2017).

Quanto à criação da subclasse "Credor Financiador", há que se destacar que a criação de subclasses, por si só, não viola o princípio da isonomia entre os credores. É necessário averiguar se tal criação não implica em manobra para direcionar a assembleia, dirigir quóruns ou penalizar credores, e nenhuma dessas causas restou evidenciada. Como bem destacou o Ministério Público, trata-se de questão de ampla discricionariedade da AGC, e é essencial por estimular credores a continuarem o fornecimento de produtos e concessão de créditos à recuperanda. Tal criação não se mostra abusiva e incentiva que credores atuem positivamente para a reestruturação da empresa, sendo, portanto, de extrema importância para o sucesso da recuperação judicial.



Neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano. Possibilidade de aplicação da teoria do Cram Down. Ausência de voto favorável de ao menos 1/3 dos credores da Classe II. Art. 58, § 1º, III, da LRF. Abuso de direito configurado. Principal credor da classe, que detém mais de 2/3 do crédito total, que não impugnou a aprovação do plano. Segundo maior credor que aprovou o plano. Notícia de que o plano vem sendo executado desde fevereiro de 2016. Circunstâncias do caso concreto que autorizam a aprovação do plano de recuperação judicial. Condições de pagamento. Crédito da agravante que não sofrerá qualquer deságio. Pagamento que será realizado no prazo de um ano, sem período de carência. Abusividade da ausência de previsão de correção de referido crédito. Possibilidade de utilização do mesmo critério previsto para os demais credores com garantia real. **Taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 1% ao ano.** Juros remuneratórios não se confundem com juros moratórios. Incidência dos juros moratórios que independe da vontade das partes, nos termos do art. 406 do CC, sob pena de prejuízo excessivo aos credores. **Criação de subclasse de credores colaboradores que não se mostra abusiva. Medida destinada a incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa.** Inexistência de violação ao princípio da isonomia. Benefício que não coloca os demais credores em posição de desvantagem. Novação das dívidas que não altera as garantias existentes em favor dos credores (art. 59 da LRF). Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20175857520168260000 SP 2017585-75.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2016)

7. Considerando-se o disposto no Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial, que "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores", e a fundamentação acima, rejeito as alegações dos credores Banco Safra e Sul Invest.
8. Diante da aprovação do plano na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial das empresas **Molino Rosso Ltda.** e **Fog Transportes Ltda.**, que deverão executar o



plano apresentado até seus posteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

9. Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).
10. O Banco do Brasil noticiou no mov. 1026.1 o cumprimento da determinação para que promovesse o estorno e transferência de todos os valores debitados de contas da recuperanda após ter sido deferido o processamento da recuperação judicial. Embora regularmente intimada (item 10 de mov. 1076.1), a recuperanda nada disse a respeito, e o administrador judicial, no mov. 1095.1, disse que a ordem judicial foi integralmente cumprida pelo Banco.
11. No mov. 969 a Caixa Econômica Federal discorreu quanto às contas da empresa e juntou extratos. Disse que a recuperanda possui conta cadastrada para recebimento de títulos e que o último crédito de liquidação ocorreu em 11.02.2016, anteriormente à decisão de mov. 207 que determinou a transferência de valores. O administrador judicial, em sua petição de mov. 1095.1, entendeu que a retenção ocorrida está sujeita a controle, e equivocadamente informou que este ocorreu em 11.02.2017. Considerando-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 02.02.2016 (mov. 40), restou claro que a retenção se deu em momento posterior ao deferimento do processamento, devendo a



instituição financeira cumprir o determinado no item 8 de mov. 875.1, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

12. A Sul Invest pela petição de mov. 987.1 alegou quanto à ausência de trava bancária posterior ao pedido de recuperação judicial. Disse que ao invés de apresentar um extrato, a recuperanda juntou relatório inapto a comprovar as supostas retenções, e que trazia valores até 21.01.2016, não abrangidos pela Recuperação Judicial. Postulou pelo reconhecimento de seu direito em permanecer com os valores apontados pela recuperanda. O administrador judicial se manifestou quanto ao pedido no mov. 1095.1, alegando que a credora demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Requereu a dispensa, pela Sul Invest, do cumprimento da determinação judicial. Acolho as manifestações da Sul Invest e do administrador judicial, desonerando a instituição do cumprimento do contido no mov. 875, item 8.
13. A habilitação de crédito de mov. 1096 é retardatária e deve ser recebida como impugnação e autuada em separado, para processamento nos termos do art. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, conforme preconiza o art. 10, § 5º, da Lei. Intime-se o subscritor para que promova a distribuição por dependência e, após, desentranhe-se a petição.
14. Ciente da juntada das demonstrações financeiras relativas ao mês de abril/2017 e da informação da recuperanda quanto ao pagamento integral dos credores trabalhistas. Ciência aos interessados.
15. Intime-se o Banco Bradesco S/A para que promova a juntada dos comprovantes noticiados no mov. 1100.1, em 5 (cinco) dias.



16. Ciente dos relatórios do administrador judicial de mov. 1103.1 e 1110.1, relativos aos meses de abril/2017 e maio/2017. Ciência aos interessados.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

